

Lei  
Municipal  
5.933, de  
04/02/13



FOLHA Nº 001  
DATA 25/10/2012  
RUBRICA all

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2012

## PROCESSO

Nº 1135/2012

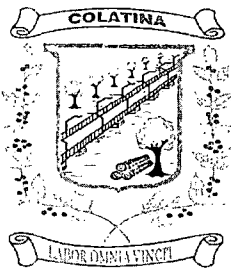
Interessado: Alexander Sérgio Meneguelli  
Projeto de Lei nº 106/2012

Assunto: Dispõe sobre a Reserva de Local para  
o Estacionamento de Bicicletas.

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de  
..... do ano de .....

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



*Projeto de Lei nº 106/2012*

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002  
DATA 25/10/2012  
RUBRICA all

**PROJETO DE LEI Nº 106 /2012**

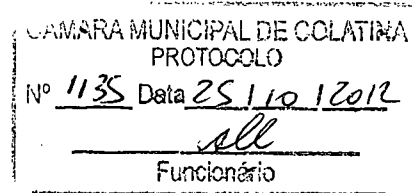
**Dispõe Sobre a Reserva de Local para o Estacionamento de Bicicletas. ....**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - Fica obrigatória a reserva de espaço para o estacionamento gratuito de bicicleta em toda área pública e privada que gere tráfego de pessoas e veículos.

**Artigo 2º** - Para fins desta Lei, entende-se como área pública e privada geradora de tráfego de pessoas e veículos, os seguintes locais:

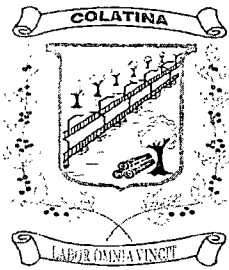
- I** - órgãos públicos administrativos;
- II** - parques;
- III** - shopping centers;
- IV** - supermercados,
- V** - estabelecimentos de ensino;
- VI** - agências bancárias;
- VII** - igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII** - estabelecimentos hospitalares;
- IX** - instalações desportivas;
- X** - museus e outros equipamentos de natureza cultural, como: teatros, cinemas, casas de cultura;
- XI** - indústrias.



**Artigo 3º** - A segurança dos ciclistas, do seu veículo, e dos pedestres é fator determinante para a definição do estacionamento gratuito de bicicletas.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

- I** - BICICLETÁRIOS - espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração;
- II** - PARACICLO - espaço em via pública, destinando ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003  
DATA 25/10/2012  
RUBRICA Alc

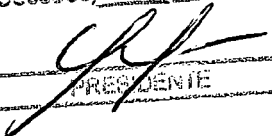
**Parágrafo único** – Os estacionamentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.


**Artigo 5º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias contados a sua publicação.

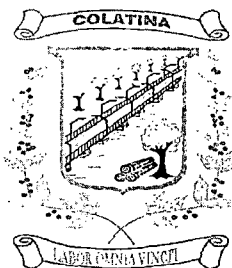
**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Plenário Adélia Giuberti, 24 de Outubro de 2012.

  
**Sérgio Meneguelli**  
Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões, 29/10/2012  
  
PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 17/12/2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004  
DATA 25/10/2012  
RUBRICA mlr

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade permitir que a população colatinense opte pela bicicleta como meio de transporte, evitando o uso excessivo de veículos automotores, além de contribuir para a redução de gases poluentes.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares parecer favorável na aprovação da matéria.

Sala das Sessões,  
Plenário Adélia Giuberti, 24 de Outubro de 2012.

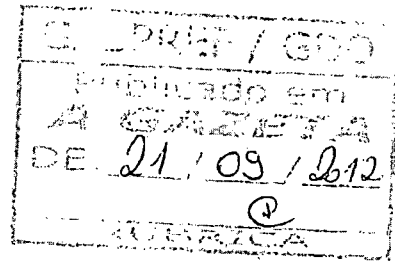
  
**Sérgio Meneguelli**  
Autor

FOLHA Nº 005  
DATA 25/10/2012  
RUBRICA



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.352



**Dispõe sobre a reserva de local para o estacionamento de bicicletas.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É obrigatória a reserva de espaço para o estacionamento gratuito de bicicletas em toda área pública e privada que gere tráfego de pessoas e veículos.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, entende-se como área pública e privada geradora de tráfego de pessoas e veículos, os seguintes locais:

- I - órgãos públicos administrativos;
- II - parques;
- III - shopping centers;
- IV - supermercados;
- V - estabelecimentos de ensino;
- VI - agências bancárias;
- VII - igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII - estabelecimentos hospitalar;
- IX - instalações desportivas;
- X - museus e outros equipamentos de natureza cultural, com teatro, cinemas, casas de cultura;
- XI - indústrias.

**Art. 3º.** A segurança dos ciclistas, do seu veículo, e dos pedestres é fator determinante para a definição do estacionamento gratuito de bicicletas.

**Art. 4º.** Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

I - bicicletários - espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração;


II - paraciclo - espaço em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Parágrafo único. Os estacionamentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.

**Art. 5º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de setembro de 2012.

  
João Carlos Coser  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5790981/12

/stn



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

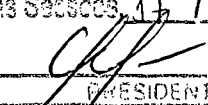
REQUERIMENTO Nº 103/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscreve, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 106/2012, protocolizado na data de 25 de Outubro de 2012, de autoria do **VEREADOR SERGIO MENEGUELI** que dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicleta.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2012.



Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Secções, 17/12/2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 106/2012**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 25 de outubro de 2012, de autoria do **Vereador SERGIO MENEGUELLI** que **dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicletas.**

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 29/10/2012.

**Este é o Relatório.**

Trata-se de proposição de iniciativa do **Vereador SERGIO MENEGUELLI** que **dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicletas.**

A presente proposição tem como finalidade permitir que a população colatinense opte pela bicicleta como meio de transporte, evitando o uso excessivo de veículos automotores, além de contribuir para a redução de gases poluentes.

Esta comissão considera o bicicletário um serviço essencial por atender uma significativa demanda dos usuários.

As pessoas que utilizam bicicletas como meio de transporte, devem ser tratadas com respeito, sendo que esta havendo no momento uma política mundial de incentivo a este meio de transporte.

Dessa forma, este projeto implica na readequação da circulação da população utilizando bicicletas, além de incentivar as pessoas em deixar o carro na garagem ao circularem pela cidade.

Entretanto, o presente projeto prevê que o Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar o presente projeto e que a lei, se aprovada, entrara em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que tanto o poder público como o setor privado necessitam de um prazo para se estruturarem a fim de fornecer a população colatinense os equipamentos e espaços necessários para estacionamento de bicicletas.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2012 COM A EMENDA QUE PASSAMOS A EXPOR:**

**O art. 6º passará a vigorar na seguinte ordem:**

**Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Sala das sessões, em 06 de Dezembro de 2012.



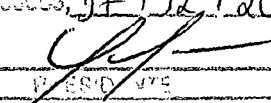
**JUAREZ VIEIRA DE PAULA**  
PRESIDENTE



**ERIVALDO LEITE DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE



**MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
MEMBRO

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 17/12/2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 106/2012**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 25 de outubro de 2012, de autoria do **Vereador SERGIO MENEGUELLI** que dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicletas.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 29/10/2012.

**Este é o Relatório.**

Trata-se de proposição de iniciativa do **Vereador SERGIO MENEGUELLI** que dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicletas.

A presente proposição visa permitir que a população colatinense opte pela bicicleta como meio de transporte, evitando o uso excessivo de veículos automotores, além de contribuir para a redução de gases poluentes.

Destaca-se que o bicicletário é um serviço essencial por atender uma significativa demanda dos usuários.

O referido projeto implica na readequação da circulação da população utilizando bicicletas, além de incentivar as pessoas em deixar o carro na garagem ao circularem pela cidade.

Ressalta-se ainda que o referido projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município.

Ocorre que o presente projeto prevê que o Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar o presente projeto e que a lei, se aprovada, entrara em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, tanto o poder público como o setor privado necessitam de um prazo para se estruturarem a fim de fornecer a população colatinense os equipamentos e espaços necessários para estacionamento de bicicletas.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2012 COM A EMENDA proposta pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, QUE PASSAMOS A EXPOR:**

**O art. 6º passará a vigorar na seguinte ordem:**

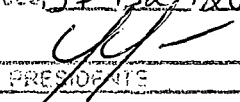
**Art. 6º - Está Lei entrará em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Sala das sessões, em 06 de Dezembro de 2012.

**LUIZ ANTONIO WULTIKASKI**  
PRESIDENTE

**JUAREZ VIEIRA DE PAULA**  
VICE-PRESIDENTE

**MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
MEMBRO

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 17/12/2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº 106/2012**

**Dispõe Sobre a Reserva de Local para o Estacionamento de Bicicletas. ....**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - Fica obrigatória a reserva de espaço para o estacionamento gratuito de bicicleta em toda área pública e privada que gere tráfego de pessoas e veículos.

**Artigo 2º** - Para fins desta Lei, entende-se como área pública e privada geradora de tráfego de pessoas e veículos, os seguintes locais:

- I** - órgãos públicos administrativos;
- II** - parques;
- III** - shopping centers;
- IV** - supermercados,
- V** - estabelecimentos de ensino;
- VI** - agências bancárias;
- VII** - igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII** - estabelecimentos hospitalares;
- IX** - instalações desportivas;
- X** - museus e outros equipamentos de natureza cultural, como: teatros, cinemas, casas de cultura;
- XI** - indústrias.

**Artigo 3º** - A segurança dos ciclistas, do seu veículo, e dos pedestres é fator determinante para a definição do estacionamento gratuito de bicicletas.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

- I** - BICICLETÁRIOS - espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração;
- II** - PARACICLO - espaço em via pública, destinando ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo único** – Os estacionamentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.

**Artigo 5º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias contados a sua publicação.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Plenário Adélia Giuberti, 24 de Outubro de 2012.  
Autoria: **Vereador Sérgio Meneguelli**

## JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 26 de Fevereiro de 2013.

**Ofício N° 093/2013**

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

**REF. Remessa (FAZ)**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente, com base nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e do Parágrafo 7º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, encaminharmos cópia das **LEIS PROMULGADAS n°s 5.933 e 5.934, de 04 de Fevereiro de 2013**, para as devidas providências cabíveis.

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente

  
**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**  
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Leonardo Deptulski**  
**Prefeito Municipal de Colatina**

**Nesta**



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**LEI PROMULGADA Nº 5.933, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013**

**Dispõe sobre a reserva de local para o estacionamento de bicicletas. ....**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo aprovou e Eu Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e do Parágrafo 7º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

**Artigo 1º.** Fica obrigatória a reserva de espaço para o estacionamento gratuito de bicicleta em toda a área pública e privada que gere tráfego de pessoas de veículos.

**Artigo 2º.** Para fins desta lei, entende-se como área pública e privada geradora de tráfego de pessoas e veículos, os seguintes locais:

- I - órgãos públicos administrativos;
- II - parques;
- III - shopping centers;
- IV - supermercados;
- V - estabelecimentos de ensino;
- VI - agências bancárias;
- VII - igrejas e locais de cultos religiosos;
- VIII - estabelecimentos hospitalares;
- IX - instalações desportivas;
- X - museus e outros equipamentos de natureza cultural, como teatros, cinemas, casas de culturas;
- XI - indústrias.

**Artigo 3º.** A segurança dos ciclistas, do seu veículo, e dos pedestres é fator determinante para a definição do estacionamento gratuito de bicicletas.

**Artigo 4º.** Os estabelecimentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

- I - BICICLETAS - espaço destinado ao estabelecimento de bicicletas, por período de longa duração;
- II - PARACICLO - espaço em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Único** – Os estacionamentos deverão disponibilizar, no mínimo, de 10 (dez) vagas para bicicletas.

**Artigo 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias contados a sua publicação.

**Artigo 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Câmara Municipal de Colatina, 04 de Fevereiro de 2013.

  
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

  
Secretário